

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

3. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o acto em causa pelo que respeita ao âmbito das suas competências e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução legislativa ao Conselho e à Comissão.

3. Desenvolvimento económico e social da Turquia *** II

A5-0206/2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da posição comum do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à realização de acções com vista ao desenvolvimento económico e social da Turquia (7492/1/2000 Rev. 1 – C5-0325/2000 – 1998/0300(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (7492/1/2000 Rev. 1 – C5-0325/2000) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(98) 600) ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa (A5-0206/2000),
1. Altera a posição comum como segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Artigo 4º, nº 1, alínea a)

a) Modernização do sistema produtivo, melhoria das capacidades institucionais e das infra-estruturas, nomeadamente nos domínios do ambiente, da energia e dos transportes;

a) Modernização do sistema produtivo, melhoria das capacidades institucionais e das infra-estruturas, nomeadamente nos domínios do ambiente, da energia e dos transportes, **excluindo o desenvolvimento da energia nuclear, especialmente nas zonas sísmicas;**

⁽¹⁾ JO C 240 de 23.8.2000, p. 25.

⁽²⁾ JO C 194 de 11.7.2000, p. 48.

⁽³⁾ JO C 408 de 29.12.1998, p. 18.

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 2)

Artigo 4^a, n^o 1, alínea h)

h) Qualquer tipo de cooperação que vise a defender e promover a democracia, o Estado de direito, os Direitos do Homem e a *protecção* das minorias;

h) Qualquer tipo de cooperação que vise defender e promover a democracia, o Estado de direito, os Direitos do Homem e **o respeito** das minorias, **bem como a protecção e o reconhecimento da sua identidade cultural e a ajuda às iniciativas em prol da abolição da pena de morte;**

(Alteração 3)

Artigo 4^a, n^o 1, alínea h bis) (nova)

h bis) Toda e qualquer forma de cooperação que vise a solução da questão curda;

4. Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas sobre o ambiente *** II

A5-0196/2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (5685/1/2000 – C5-0180/2000 – 1996/0304(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (5685/1/2000 – C5-0180/2000) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(96) 511) ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(1999) 73) ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o n^o 2 do artigo 251^a do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80^a do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0196/2000),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Considerando 2 bis (novo)

(2 bis) A Convenção sobre a Diversidade Biológica requer que as partes integrem, tanto quanto possível e apropriado, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos planos e programas sectoriais ou intersectoriais relevantes;

⁽¹⁾ JO C 137 de 16.5.2000, p. 11.

⁽²⁾ JO C 341 de 9.11.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO C 129 de 25.4.1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO C 83 de 25.3.1999, p. 13.